De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 101/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

Projeto de Lei do Poder Executivo para instituir previdência complementar para os servidores públicos efetivos de Monte Mor é uma exigência constitucional que encontra guarida nos parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e no § 6º do art. 90 da Emenda Constitucional nº 103 de 12de novembro de 2019.

Essa matéria já foi objeto do Projeto de Lei 155/2021, que teve a sua tramitação interrompida em fevereiro de 2022 por requerimento do autor para promover novos estudos. Em março do corrente ano, a matéria foi reapresentada com o Projeto de Lei nº 44/2022. A matéria foi rejeitada pela maioria dos vereadores na sessão do dia 25 de abril. Em 20/06/2022, a matéria foi reapresentada através do PL 91/2022, porém a propositura foi retirada em 04/07/2022.

Alega o autor que o limite imperativo constitucional para aprovação da Previdência Complementar se encerrou em 31 de março de 2022. Apenas 330 entidades federativas da União aprovaram o novo regime previdenciário em novembro de 2021 e apenas 31 implementaram de fato. O Brasil possuí, além dos 26 estados, cerca de 2 mil **municípios com regime próprio de previdência.**

O autor volta a reafirmar que as novas regras do Regime Previdenciário com a implantação da Previdência Complementar, só será aplicada para os servidores públicos efetivos contratados após a aprovação da matéria, sendo facultativo aos servidores atuais a opção em ter ou não a Previdência Complementar.

O servidor efetivo, empossado após a aprovação do RPC não poderá se aposentar com o valor da sua remuneração, devendo se igualar ao teto do benefício do RGPS que é de R$ 7.087,22. O servidor que tiver remuneração maior que esse teto, poderá obter teto maior se optar em pagar a Previdência Complementar. Nesse caso o município entra com 1% como patrocinador do plano.

O RPC é entidade fechada (sem fins lucrativos) nos termos das Leis Complementares 108 e 109 de 2001. O prefeito é o representante do patrocinador (o município) e poderá decretar para terceiro a responsabilidade, no entanto, em conformidade com o art. 10, a Previdência

Complementar ficará sob a responsabilidade da entidade que é a responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município, nesse trata-se do IPREMOR.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;
- Constituição Federal, artigos 24, 30 e 61.

III – FORMALIDADE

Antes de mais nada, ressalto que de acordo com o art. 31 da Lei Orgânica do Município, a matéria de um projeto de lei rejeitado não pode ser reapresentada no mesmo ano, exceto se a proposta for mediante a maioria absoluta dos membros da Câmara. O Regimento interno, inciso V do art. 150, expande o direito ao Prefeito, no entanto, essa extensão contraria o determinado pela Lei Orgânica.

É prudente o Presidente do Legislativo levar ao Plenário da Casa a decisão pela recepção da matéria com base no artigo 311 da Resolução 02/20212 e através de um termo, subscrever a matéria, acolhendo a mesma, justificando que a matéria é norma de reprodução obrigatória pelos municípios que possuem regime de previdência própria, incluindo um conjunto de conteúdos que também são obrigatórios e não são discricionários do legislador local.

A espécie legislativa possui epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e está correspondido na ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência.

No entanto, **há um erro na forma de escrita dos artigos 10, 11 e 12, por contrariar o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal 95 de 1998**. A partir do art. 10, a numeração é cardinal. Sugiro a Comissão de Justiça e Redação determine oriente a Mesa Diretora para que proceda à respectiva correção, nos temos do § 1º do art. 235 do Regimento Interno. Desta forma também pode ser feito para corrigir o Capítulo II, pois não possui denominação. Ao ler os artigos, acredita-se tratar dos planos de benefícios previdenciários complementar. E ainda, indicar a correção da palavra artigo que está escrita com a inicial maiúscula

Consta a cláusula de vigência, inexiste cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo. Consta também relatório de impacto financeiro por conta das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL pela recepção da matéria condicionado a aceitação da maioria absoluta dos vereadores em subscrever a matéria por conta do art. 31 da Lei Orgânica.**

Monte Mor, 01 de julho de 2022.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo